



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

CAIO FELLIPE RODRIGUES TEIXEIRA

**ANÁLISE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL LOAS PARA ESTRANGEIRO**

Sousa – PB
2018

CAIO FELLIPE RODRIGUES TEIXEIRA

**ANÁLISE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL LOAS PARA ESTRANGEIRO**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

**Sousa-PB
2018**

CAIO FELLIPE RODRIGUES TEIXEIRA

ANÁLISE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS PARA ESTRANGEIRO

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

Data da aprovação: 08/03/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade – UFCG
Professor Orientador

Prof. Carla Pedrosa Figueiredo de Azevedo

Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira

Dedico à minha família, em especial aos meus avós, amigos, namorada e a meu professor Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade por toda colaboração e apoio durante a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte inesgotável de vida, amor e fé, pela presença constante em minha vida.

Aos meus pais, Ivanilda Rodrigues e Fábio Teixeira.

Aos meus avós, que independentemente de qualquer coisa, sempre estiveram ao meu lado e que esse sonho que estou realizando, também se faz presente na vida deles, sempre amarei e agradecerei a Deus por ter conhecido e convivido com os quatro.

À minha irmã, Sarah, que sempre apoiou minhas escolhas e que apesar de tudo que passei, e das inúmeras divergências, sempre nos mantivemos juntos.

A minha namorada, Clara Serafim, fiel companheira que sempre esteve ao meu lado.

Aos tios, padrinhos, primos e demais familiares, pois sei que a minha alegria também é a de vocês.

Gostaria também de destacar Eliane, Luís Fernando e Luís Fellipe, três presentes que ganhei ao longo dessa jornada.

Aos amigos de sempre, que são muitos. Mas vale destacar os grupos e não tão somente nomes individuais, até porque somos mais fortes unidos e não separados, espero que continuemos assim. A Galera do Espetinho, Sindicato, Samboi e todos aqueles de forma direta e indiretamente fazem parte disso aqui de uma forma ou de outra. Como disse, não quero ser injusto de citar nomes individualmente, visto que são inúmeros, saibam que do fundo do meu coração amo todos vocês e não será fácil daqui pra frente, mas tenho o conforto de ter cada um de vocês ao meu lado.

E por fim, ao meu orientador e a minha coorientadora, Guerrison Araújo Pereira e Carla Pedrosa, respectivamente, por ter me acompanhado com muita disposição e presteza.

RESUMO

A presente monografia defende a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao estrangeiro residente no Brasil, haja vista que a Constituição Federal, mormente em seu artigo 5º, assegura aquele o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condições com os brasileiros. Além disso, aborda os aspectos históricos e legais da seguridade e assistência social, bem como objetivos e princípios que norteiam a presente matéria. Analisa de forma genérica o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da norma constitucional e regulamentado pela lei 8.742/93, bem como os requisitos para a sua concessão. No decorrer do trabalho demonstra-se a possibilidade de concessão deste benefício ao estrangeiro, malgrado existirem posicionamentos em sentido contrário defendido pelo próprio INSS. Para tal autarquia seria impossível a garantia desta assistência ao imigrante, já que existem algumas razões de caráter econômico e social que não podem ser desconsideradas. Sendo inequívoco que existe a possibilidade de haver um aumento no número de estrangeiros que podem vir ao Brasil no intuito de conseguir obter o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, propiciando uma melhor qualidade de vida à sua família, em especial quando viva em situações de penúria ou de dificuldades financeiras no seu país de origem. Assim sendo, o regulador assistencial pátrio busca uma maneira de invalidar uma prerrogativa constitucional, com fundamentos rasos, já que o texto fundamental não faz distinções entre brasileiros e estrangeiros residentes no país para o gozo de direitos e garantias fundamentais. O trabalho ora apresentado se justifica e se mostra relevante na medida em que busca defender que a concessão de benefício previdenciário ao estrangeiro coaduna-se com a norma constitucional, principalmente com o postulado da igualdade. Para a consecução dos objetivos, foi utilizado o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e virtual, tendo como fontes primárias: Constituição, leis jurisprudências e doutrinas especializadas. Também foram utilizadas fontes secundárias, artigos científicos, revistas e leitura de textos que se debruçam em torno da problemática. Por fim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece subsídios que viabilizam a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) aos estrangeiros, pois a previsão constitucional conferida à assistência social em momento algum exclui-os de sua abrangência.

Palavras-chave: Benefício Assistencial. Assistência Social. Estrangeiro.

ABSTRACT

This monograph defends the possibility of granting welfare benefits to foreigners residing in Brazil, since the Federal Constitution, especially in its article 5, ensures the enjoyment of individual rights and guarantees on equal terms with Brazilians. In addition, it addresses the historical and legal aspects of social security and welfare, as well as objectives and principles that guide the present matter. It broadly analyzes the continuing benefit provided by Article 203, item V, of the constitutional norm and regulated by Law 8,742 / 93, as well as the requirements for granting it. In the course of the work demonstrates the possibility of granting this benefit to the foreigner, despite there are opposing positions against the INSS itself. For this autarky it would be impossible to guarantee this assistance to the immigrant, since there are some economic and social reasons that can not be disregarded. It is unequivocal that there is a possibility that there will be an increase in the number of foreigners who may come to Brazil in order to obtain the benefit of a continuous salary in the amount of a minimum wage, providing a better quality of life for their family, especially when living in situations of shortage or financial hardship in their country of origin. Thus, the Brazilian welfare regulator seeks a way to invalidate a constitutional prerogative, with shallow grounds, since the fundamental text does not distinguish between Brazilians and foreigners residing in the country for the enjoyment of fundamental rights and guarantees. The work presented here is justified and proves relevant insofar as it seeks to defend that the granting of social security benefits to foreigners is in line with the constitutional norm, especially with the postulate of equality. In order to achieve the objectives, the deductive method was used, with a bibliographical and virtual research technique, having as primary sources: Constitution, laws jurisprudence and specialized doctrines. Secondary sources, scientific articles, journals and reading of texts that deal with the problematic were also used. Finally, it is concluded that the Brazilian legal system offers subsidies that enable the granting of the benefit of continued social assistance (LOAS) to foreigners, because the constitutional provision granted to social assistance at any time excludes them from its scope.

Keywords: Social Security. Social Assistance. Foreign.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada.

CF – Constituição Federal.

CPF – Cadastro de Pessoa Física.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

MPS – Ministério da Previdência Social.

RE – Recurso Extraordinário.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

STF – Supremo Tribunal Federal.

SUS – Sistema Único de Saúde.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	11
2.1 Evolução Histórica da Seguridade Social no Ordenamento Jurídico Brasileiro	11
2.2 Considerações iniciais acerca da seguridade social	12
2.3 Composição da seguridade social e previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro	14
2.4 Análise dos princípios e diretrizes da assistência social.....	19
2.4.1 Princípios da Assistência Social	19
2.4.1.1 Princípio da universalidade de cobertura e atendimento	19
2.4.1.2 Princípio da seletividade e distributividade de benefícios e serviços.....	19
2.4.1.3 Princípio da proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social	20
2.4.1.4 Princípio da promoção da integração à sociedade e ao mercado de trabalho	20
2.4.1.5 Princípio da descentralização político administrativa.....	21
2.4.1.7 Princípio do respeito à dignidade do cidadão.....	21
2.4.1.8 Princípio da ampla divulgação de prestações, programas e projetos assistenciais.....	22
3 DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	23
3.1 Prestações da Assistência Social	23
3.2 O benefício de prestação continuada da assistência social e a lei n. 8.742/93.....	24
3.3 Requisitos para a sua concessão e beneficiários	25
3.3.1 Especificidades do benefício em congruência legal.....	27
3.3.2 Os benefícios eventuais.....	28
4 ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO ESTRANGEIRO	30
4.1 Aspectos Gerais.....	30
4.2 Argumentos desfavoráveis à concessão de LOAS ao estrangeiro residente no Brasil.....	32
4.3 Argumentos favoráveis à concessão do benefício assistencial ao estrangeiro e a possibilidade de concessão do benefício ao mesmo	34
4.4 Concessão do benefício assistencial ao estrangeiro como forma de efetivar o Princípio da Isonomia.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O texto da Constituição Federal, traz normas que regulamentam o *modus operandi* do Estado Brasileiro no que tange à proteção dos direitos e deveres de todos, tendo estabelecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana. E, sob o manto de tal postulado, o constituinte ainda apresentou no texto constitucional um título específico voltado para a ordem social, com a finalidade de implementar no Brasil a justiça social, tutelando dessa forma direitos relativos à seguridade, à saúde, à previdência e à assistência social.

Compõem objetivos basilares da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme explicitado no artigo 3º da Constituição Federal. Dessa forma, pode-se afirmar que a assistência social, prevista nos artigos 203 e 204 da Carta Magna é um dos instrumentos que viabiliza a consecução de tais finalidades. Sob este viés a assistência social tem como premissa amparar aqueles que se encontram em situação de miséria e, por consequência, incapazes de prover a sua própria subsistência de maneira eficaz e satisfatória.

O inciso V, do artigo 203 da CF/88 prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei. Para atingir tal desiderato, o benefício assistencial de prestação continuada ou benefício assistencial foi instituído pela norma constitucional como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como estabelecer a lei. Ademais, o recebimento de tal benefício independe de filiação junto à previdência social ou qualquer tipo de contribuição prévia ou período estipulado de carência.

Nesse sentido e considerando que a Carta Magna não faz qualquer distinção entre nacionais ou estrangeiros, tampouco faz menção à relação jurídica ou política entre o indivíduo e o Estado, bastando, portanto, que o assistido preencha os requisitos estipulados em lei. Pergunta-se: o estrangeiro residente no Brasil tem direito ou não ao benefício assistencial de prestação continuada ou LOAS?

Para responder ao problema de pesquisa o presente trabalho vai trazer no primeiro capítulo uma discussão histórica e conceitual sobre seguridade e assistência social, no segundo capítulo tratar-se-á especificamente sobre o benefício assistencial de prestação continuada, e no terceiro capítulo será abordada a (im)possibilidade de recebimento do benefício de prestação continuada pelo estrangeiro.

O objetivo geral consiste em analisar a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao estrangeiro residente no país como forma de se garantir o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da CF/88. E, os objetivos específicos são: estudar a evolução histórica, as principais características da assistência e da seguridade social; examinar o benefício assistencial de prestação continuada, suas peculiaridades e os requisitos para a sua concessão; e, verificar os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis para a concessão da LOAS para estrangeiros residentes no Brasil.

Para alcançar tais objetivos, utilizar-se-á o método de abordagem o dedutivo, exaurindo todas as generalidades atinentes ao benefício assistencial a que se propõe o estudo para então suceder à análise da viabilidade de concessão do mesmo a não nacionais. Ademais, serão empregados os métodos histórico-evolutivo e o monográfico como método de procedimento, assim como a pesquisa bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

No decorrer do presente capítulo analisar-se-á a evolução histórica, os aspectos legais e os principais objetivos e princípios da seguridade e assistência social no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um longo caminho de significativas transformações foi percorrido até que a Seguridade Social fosse efetivamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Por intermédio da Constituição Federal de 1988, o direito à seguridade social foi elevado a preceito fundamental, para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, sendo moldado a partir de um conjunto de direitos sociais dentre os quais fazem parte a saúde, a previdência e a assistência social.

Ocorrências como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte impedirão temporária ou definitivamente que as pessoas possam angariar recursos financeiros visando atender às suas obrigações básicas e de seus dependentes, constituindo dever do Estado Social de Direito interferir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais. Mas, nem sempre foi assim no Brasil e no mundo.

Em um estado absolutista, ou até mesmo liberal, eram mínimas as medidas estatais a respeito de providencias positivas, tendo em vista, que no primeiro sequer existia um Estado de Direito, enquanto o outro vigorava a dogmática mínima de intervenção estatal, ficando a cargo do Poder Público garantir as liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que levou ao aumento diretamente da concentração de riquezas e proliferação da miséria.

Com essa evolução natural adentrou em crise o estado liberal, especialmente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial

de 1929, perante a sua inércia em solucionar os dilemas básicos da sociedade, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, tendo em vista a inexistência de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava arrecadar lucros cada vez maiores em suas operações.

Com o surgimento progressivo do Estado Social, o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais, valendo destacar em nosso tema os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social, que significa segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

Importante destacar que, dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o subsistema contributivo, formado pela previdência social, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes. Do outro, o subsistema não contributivo, integrado pela saúde pública e pela assistência social, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas.

Assim, como a saúde pública e a assistência social não são contributivas, não se há de falar em arrecadação de contribuições específicas dos beneficiários, ao contrário da previdência social.

2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social decorre dos fundamentos da República pautados na cidadania e nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, todos insculpidos no artigo 1.º da Carta Magna, como se infere a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V- o pluralismo político.

A professora e doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos (2012, p. 35) define a seguridade social como um conjunto:

De normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

A ordem social, que se encontra prevista nos artigos 193 a 204 da Constituição Federal e da qual faz parte a seguridade social, explicitou como valores o trabalho, o bem-estar e a justiça sociais, conforme dispõe o artigo 193, *caput, in verbis*: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Logo, entende-se que o primado do trabalho na ordem social dignifica o homem principalmente no que concerne à capacidade de prover seu próprio sustento e de sua família. De outra banda, é totalmente benéfico para o Estado quando os indivíduos não necessitam de assistência. Quanto à efetivação do bem estar e da justiça sociais, faz-se necessário que as relações econômicas e sociais do país propiciem trabalho e condição de vida adequados para todos, além de que haja distribuição igualitária da riqueza gerada, na tentativa de reduzir as desigualdades sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil vigente apresentou, como uma das formas de viabilização dos valores da ordem social ora expostos, uma estruturação completa da previdência, saúde e assistência social, unificando estes conceitos sob a definição de seguridade social, conforme seu artigo 194, *caput*:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Vale ressaltar que esta mesma definição, outrora consagrada constitucionalmente, foi utilizada pela Lei n. 8.212/91, a qual dispõe sobre a

organização da seguridade social, institui o plano de custeio e dá outras providências, assim como pelo Decreto n. 3.048/1999, que aprovou o regulamento da previdência social. No que diz respeito à doutrina, Martins (2008, p. 19) apresenta a seguinte definição de seguridade social:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

De modo semelhante, tem-se o ensinamento de Ibrahim (2010, p. 6):

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Nesse sentido, fica evidenciado que a seguridade social constitui um conjunto complexo e harmônico de necessidades que devem ser socorridas em prol do bem-estar e da justiça social, resgatando a dignidade da pessoa humana e atingindo a totalidade da população, sendo dever do Estado e direito de todos que se encontrem impossibilitados.

2.3 COMPOSIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na atual conjuntura jurídica brasileira, a seguridade social subdivide-se em saúde, previdência e assistência social, as quais se enquadram como direitos sociais, logo, compreendidos enquanto direitos fundamentais, tendo em vista a previsão no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, ao determinar que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No entanto, os três setores apresentam distinções entre si. A saúde é direito universal, voltado à prevenção, recuperação e promoção da vida saudável de todos. A previdência social, por sua vez, tem natureza contributiva, de modo que há a necessidade de pagamento de contribuições previdenciárias para a manutenção do sistema. Diferentemente, a assistência social não exige contribuições para que o necessitado tenha direito a receber as prestações.

O direito social à saúde, previsto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, é irrestrito, ou seja, implica na obrigação de que qualquer indivíduo seja atendido por intermédio de prestações do Estado, independentemente de quaisquer critérios.

No âmbito infraconstitucional, apresenta como principal regulamentação a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

A importância do direito à saúde é claramente ressaltada por Cedenho (2012, p. 55-56):

O direito à saúde configura-se como um direito público subjetivo, que pode ser exigido do Estado – ao qual é imposto o dever de prestá-lo –, independentemente, inclusive do respeito à reserva do financeiramente possível. Isto porque o direito à saúde é informado primariamente pelo direito à vida – constitucionalmente protegido pelo artigo 5º, o qual determina que nos casos de doença cada um deve receber tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica.

Portanto, tem-se que a saúde objetiva propiciar políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços que devem ser disponibilizados à população através do Sistema Único de Saúde (SUS), de caráter descentralizado, com atendimento integral e participação da comunidade, nos moldes do artigo 198 da Constituição Cidadã.

De outro modo, as diretrizes da previdência social estão delineadas nos artigos 201 e 202 do supramencionado diploma legal, sendo imprescindível que os segurados vinculados a qualquer um dos regimes de previdência vertam contribuições a fim de garantir proteção contra adversidades da vida, tais como doença, invalidez, velhice, morte, dentre outras.

É importante destacar que a previdência social assiste ao segurado e seus dependentes, abrangendo como prestações os benefícios, consistentes em prestações pecuniárias (aposentadorias, auxílios, pensões e entre outros benefícios) e os seguros que são prestações assistenciais de cunho médico, hospitalar, social *etc.*

Com o intuito de regulamentar o instituto da seguridade social, foi criada a Lei n. 8.213/91, que dispõe acerca dos planos de benefícios da previdência social. Merece destaque o artigo 1º, cuja redação assim determina:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Ainda em relação à legislação mencionada, tem-se no artigo 9º que a previdência social compreende o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, tendo a último previsão na Lei Complementar n. 109/2001.

Destaque-se a obrigatoriedade de filiação ao RGPS para os trabalhadores em geral, ressalvados os titulares de cargos públicos efetivos e os militares, cuja filiação opera em regime próprio. Ademais, o Regime Geral de Previdência Social é administrado pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e tem como gestor do plano de benefícios e serviços o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Desse modo, conclui-se que a previdência social, no que diz respeito ao RGPS e demais regimes básicos previdenciários, possui natureza institucional ou estatutária, uma vez que, por intermédio do Estado, é originada a obrigatoriedade de vinculação ao sistema, ainda que não seja a vontade dos beneficiários (IBRAHIM, p. 31).

Como características destes regimes, merecem destaque a autos sustentabilidade, tendo em vista que o sistema protetivo é financiado a partir das contribuições dos próprios beneficiários; por um sistema compulsório, cuja filiação, após preenchimento dos requisitos inerentes ao regime, é automática; e a com caráter contributivo, que consiste na contrapartida dos segurados para a continuidade do sistema, sendo o elemento que diferencia a previdência e a assistência social e a saúde.

No que se refere à assistência social, é possível encontrar previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal. Ademais, existe uma legislação própria que dispõe sobre sua regulamentação, ou seja, a Lei n. 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Constitucionalmente, tem-se que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Daí é possível reforçar que a diferença entre as ações de previdência e as ações de assistência e saúde consiste na participação do custeio.

Enquanto os benefícios previdenciários dependem de contribuição, os da assistência social e a proteção desempenhada pelos serviços de saúde dela independem. Quanto à conceituação legal, é perceptível que os artigos 3º e 4º do Decreto n. 3.048/99 e da Lei n. 8.212/90, respectivamente, apresentam definição idêntica acerca do instituto:

A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Complementando a definição legal, o artigo 1º da Lei n. 8.742/93 explicita:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Desse modo, ambas as conceituações evidenciam a desnecessidade de contribuição para que o benefício assistencial pleiteado seja concedido, merecendo destaque a importante atuação do Estado enquanto responsável pela prestação de serviços que garantam aos necessitados e, portanto, impossibilitados de contribuir com a previdência social diante dos mais variados infortúnios, no fornecimento de recursos mínimos necessários à sobrevivência com dignidade do indivíduo.

Malgrado exista omissão constitucional em relação à definição de assistência social, a doutrina desempenha função precípua nesse aspecto. Para Mendes e Branco (2012, p. 728), “a assistência social destina-se a garantir o sustento, provisório ou permanente, dos que não tem condições para tanto. Sua obtenção caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade do benefício”.

A maior abrangência de pessoas, inerente à assistência social, também é ressaltada na lição de Cedenho (2012, p. 15), quando afirma que a subdivisão da seguridade social em destaque se trata de:

(...) forma de proteção social destinada àqueles indivíduos mais necessitados, desprovidos momentânea ou permanentemente da capacidade de alcançarem por si próprios os elementos necessários a uma vida digna e que por essa razão acabam sendo postos à margem da sociedade.

Importante frisar que as medidas públicas de assistência social têm no Estado o ente responsável pela função de suprir as necessidades básicas dos seres humanos.

Entretanto, essas medidas também podem ser desenvolvidas por meio de entidades beneficentes, quais sejam aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atividades de atendimento e assessoramento aos beneficiários, assim como atuam na defesa e garantia de seus direitos, e por particulares, a exemplo da Santa Casa de Misericórdia.

Como inexistem contribuições por parte dos sujeitos protegidos, as ações do governo nessa área são realizadas com recursos da seguridade social, além de outras fontes.

Ainda sobre o tema, depreende-se da leitura do artigo 203 da Carta Magna alguns objetivos da assistência social, a saber:

Art. 203. (...)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Importante registrar que os princípios e as diretrizes da assistência social previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a importância desempenhada pelo inciso V do artigo acima transcrito, inciso este que evidencia o caráter imprescindível do benefício assistencial.

2.4 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assim como na seguridade social, existem princípios e diretrizes que norteiam a assistência social como política de Estado no Brasil. Em linhas gerais, tem-se que os princípios são preceitos com finalidade mais abrangente em um ordenamento jurídico. Em contrapartida, as diretrizes são projetadas com a intenção de traçar e levar a termo um plano ou ação.

O artigo 204 da Constituição Cidadã delinea diretrizes que dizem respeito à descentralização político-administrativa e à participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas assistenciais. Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 (LOAS), em seu artigo 5º, agrega como diretriz a primazia da responsabilidade do Estado e o comando único das ações em cada esfera de governo.

2.4.1 Princípios da Assistência Social

2.4.1.1 Princípio da universalidade de cobertura e atendimento

Este princípio está insculpido no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, assim como na Lei 8212/91, artigo 1.º, parágrafo único, alínea a, que preconiza que todos os que vivem dentro do território nacional têm direito a viver com ao menos o mínimo de dignidade. Este princípio refere-se a dois aspectos distintos, qual seja, a universalidade da cobertura, que diz respeito à quem pode ser beneficiado e a universalidade de atendimento, que tange à que tipo de contingência é abrangida pela cobertura. Pode-se extrair do próprio texto da Constituição, que TODOS, que vivem no território nacional, independentemente de sua relação jurídica ou política com o Estado, podem ser beneficiados.

2.4.1.2 Princípio da seletividade e distributividade de benefícios e serviços

Este princípio encontra-se previsto no art. 194, inciso III da CF/88 assim como no art. 1.º, da Lei 8213/91. O princípio em comento é aplicado na elaboração da lei, vez que o Estado possui um orçamento determinado para atender as demandas

sociais e, portanto, necessita selecionar àquelas mais essenciais a manutenção de uma vida digna aos beneficiários. A lei irá disciplinar e eleger as contingências que serão cobertas pela seguridade assim como será distribuída, de forma a garantir a proteção social àqueles que dela precisam.

2.4.1.3 Princípio da proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social

De acordo com o Art. 203 da Constituição Federal a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- (...)
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Vulnerabilidade social é um conceito amplo e se traduz no difícil acesso a todas aquelas condições mínimas decorrentes e proporcionadas pela convivência social, quais sejam, cidadania, oportunidades econômicas assim como culturais, que acaba por dificultar o desenvolvimento dessas pessoas enquanto indivíduos ou cidadãos.

Desta forma, a família, em especial às mães, crianças, adolescentes, idosos, deficientes, tem uma maior proteção, vez que de acordo com o texto constitucional, são pessoas mais expostas à vulnerabilidade social.

2.4.1.4 Princípio da promoção da integração à sociedade e ao mercado de trabalho

O art. 203, incisos III e IV da Constituição dispõe que a promoção da integração ao mercado de trabalho assim como a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária são objetivos da assistência social.

São, portanto, não somente objetivos do Estado, como também seu dever, haja vista que o trabalho é um meio de realização e desenvolvimento humano, diretamente atrelado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.4.1.5 Princípio da descentralização político administrativa

Este princípio encontra-se explicitado no art. 204, inciso I, da Carta Magna, que assim dispõe:

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
I - descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Desta maneira, busca-se uma maior proximidade entre o ente público àqueles em situação de necessidade.

2.4.1.6 Princípio da participação popular

Este princípio exige a participação popular através de organizações representativas no que tange a formulação das políticas assistenciais e o controle das respectivas ações, conforme preceitua o art. 204, II da Constituição Federal.

2.4.1.7 Princípio do respeito à dignidade do cidadão

Este princípio trata do aspecto facultativo que envolve a assistência social, ou seja, não pode de forma alguma ser imposta ao cidadão. A assistência é prestada àqueles que dela necessitam e a requerem, devendo, portanto, decorrer da vontade manifestada pelo necessitado. Ademais, é expressamente proibida qualquer forma de comprovação vexatória de necessidade do assistido (art. 4.º da Lei n. 8742/93).

2.4.1.8 Princípio da ampla divulgação de prestações, programas e projetos assistenciais

Os programas assistenciais devem ser amplamente divulgados, haja vista o público-alvo ser predominantemente carente, com pouca ou nenhuma instrução. Vale salientar a transparência necessária, quando da utilização recursos públicos. Nas palavras de Marisa Ferreira dos Santos (2012, p.110):

A transparência da utilização dos recursos destinados ao financiamento da assistência social está prevista no inciso V, que impõe a ampla divulgação dos benefícios, serviços e projetos assistenciais e dos critérios para a sua concessão.

Dessa forma, constata-se a necessidade de que os programas sociais sejam amplamente divulgados. Tal divulgação tem por finalidade facilitar o acesso desses programas pelos necessitados e futuros beneficiários.

3 DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

No decorrer deste capítulo serão analisadas de forma sucinta as maneiras como se efetivam as prestações da assistência social, bem como discorrer a respeito de suas principais características e prerrogativas legais em harmonia com a Lei nº 8.742/93. Abordando de forma clara e efetiva os requisitos necessários para a sua concessão e as suas especificidades, juntamente com suas eventualidades.

3.1 PRESTAÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

As prestações da assistência social podem acontecer de duas maneiras: seja através dos serviços ou dos benefícios assistenciais, de maneira que sejam atendidas as necessidades básicas dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Em relação aos serviços, o artigo 23 da Lei n. 8.742/93 define expressamente que:

Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Assim, esse tipo de prestação resta evidenciado por meio da promoção e execução de atividades assistenciais pelo Estado, que, no ensinamento de Miranda (2007, p. 275):

(...) deverá patrocinar programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecidos os critérios de aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Como serviços socioassistenciais mais corriqueiros, destacam-se aqueles que são voltados para a família, jovens e idosos, notadamente programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, bem como às pessoas

que vivem em situação de rua, sendo dever estatal promover a reabilitação e inclusão social destes últimos.

Por outra banda, os benefícios são prestações de natureza pecuniária que se classificam em benefício de prestação continuada ou benefícios eventuais, conforme detalhamento a seguir.

3.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E A LEI N. 8.742/93

O Benefício Assistencial de Prestação Continuada, também conhecido como Benefício Assistencial, é a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é um benefício individual, não vitalício e intransferível que garante um salário mínimo mensal e independe de contribuição, ou seja, basta tão somente a comprovação do *status* de necessitado.

De acordo com o artigo citado é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (.....)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742/93 alterada pelas Leis n. 12.435/11 e n. 12.470/11, que dispõem acerca da organização da assistência social, regulamentou o comando constitucional, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles,

a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Ademais, no próximo tópico, analisar-se-á os pontos mais importantes para o benefício de prestação continuada da assistência social. Buscando salientar e destacar pontos determinantes para sua concepção.

3.3 REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO E BENEFICIÁRIOS

Para a obtenção do benefício em deslinde é necessário que o interessado seja pessoa idosa, com 65 anos de idade ou mais, ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios suficientes à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, que deve comprovar, para efeitos de hipossuficiência, possuir cálculo da renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ainda, o indivíduo não pode estar vinculado a algum regime de previdência social, haja vista a proibição de cumulatividade do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, exceto o de assistência médica e no caso recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Em relação à idade estipulada para considerar a pessoa como idosa, tem-se, no dizer de Kertzman (2014, p. 435), que levar em consideração algumas mudanças ocorridas ao longo do tempo:

No período de 01/01/96 a 31/12/97, a idade mínima para o idoso era de 70 anos;

A partir de 01/01/98 e até 31/12/03, a idade mínima para o idoso passou a ser de 67 anos;

Com a aprovação do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, a partir de 01/01/04, a idade mínima para o idoso passou a ser de 65 anos;

A Lei n. 12.435/11 atualizou o art. 20, da Lei 8.742/93, trazendo a idade mínima de 65 anos para o idoso fazer jus a benefícios assistenciais.

Ademais, alterações referentes à pessoa com deficiência também merecem destaque, pois, até a edição da Lei n. 12.435/11, que foi posteriormente alterada pela Lei n. 12.470/11, era considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, cumulativamente.

Entretanto, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º, LOAS), atentando-se ao fato que impedimento de longo prazo é todo aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

De acordo com a LOAS, a família apresenta como composição o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, com a exigência que vivam sob o mesmo teto.

Como forma de abranger um maior número de idosos na condição de beneficiários, o artigo 34, par. único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), previu que o benefício outrora concedido a qualquer membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.

Malgrado os legisladores tenham sido motivados a elaborar um dispositivo que melhor favorecesse aos idosos hipossuficientes, protegendo-os e destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência, a redação dada gerou muita polêmica, vez que apenas os idosos foram excluídos da média da renda per capita.

Desse modo, caso exista em uma família uma pessoa deficiente que goze do benefício assistencial LOAS, este rendimento comporá a renda familiar, impedindo nova concessão assistencial a um idoso da mesma família que venha a se enquadrar nos requisitos exigidos para a concessão.

Da mesma maneira, é perceptível a grande desvantagem na qual se encontram os idosos contribuintes com a previdência social se comparados com os idosos hipossuficientes, pois os benefícios concedidos em função de contribuições dos segurados, durante vários anos, entram na média de cálculo da renda familiar,

enquanto o benefício assistencial concedido ao idoso que nunca contribuiu não compõe a soma. Em relação ao tema, Ibrahim (2010, p. 20) aduz que:

Tal diferenciação de tratamento não se justifica. Ainda que a extensão de direitos sociais deva ser feita com muita cautela, até mesmo em razão do Princípio da Reserva do Possível – haja vista a escassez de recursos financeiros – tamanha discriminação é insustentável. (...) Se foi intenção do Legislador privilegiar o idoso, que se faça isso com igualdade de tratamento. Do contrário, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema.

Quanto ao parâmetro para aferição da miserabilidade estabelecido no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, que exigia renda *per capita* familiar de no máximo ¼ do salário mínimo, há que se levar em consideração a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 4374 e dos Recursos Extraordinários n. 567985 e n. 580963, em abril de 2013, na qual se declarou a sua inconstitucionalidade. Firmou o Pretório Excelso que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade.

Com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, enquanto não sobrevier nova regulamentação legislativa quanto ao tema, tem-se que a miserabilidade deve ser verificada com base na conjuntura socioeconômica existente, não estando o juiz adstrito a qualquer padrão de renda da família. Pelo contrário, deve o magistrado atuar com razoabilidade e proporcionalidade, no intento de garantir a eficácia do disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

3.3.1 Especificidades do benefício em congruência legal

De mais a mais, o benefício de prestação continuada da assistência social deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme artigo 21 da Lei n. 8.742/93, com o intuito de evitar fraudes ao sistema protetivo.

Vale salientar que, também detém direito ao benefício de prestação continuada da assistência social os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros

naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem, além dos indígenas.

É indevido abono anual a quem recebe o mencionado benefício assistencial, tendo em vista que o artigo 201, §6º, da Constituição Federal menciona que o abono é devido a aposentados e pensionistas. Ainda, trata-se de uma prestação que não está sujeita a quaisquer descontos de contribuição. Embora seja intransferível, portanto, não enseje direito à pensão, é devido o pagamento de resíduos a herdeiros ou sucessores.

No que diz respeito à cessação e ao cancelamento do benefício, o supramencionado artigo 21, em seus §§1º e 2º, evidencia:

Art. 21. (...)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O pagamento do benefício também cessa na hipótese de morte presumida ou ausência do beneficiário, ambas declaradas em juízo, assim como pela falta de comparecimento do portador de deficiência ao exame médico-pericial, na ocasião de revisão de benefício e pela falta de apresentação pelo idoso ou deficiente da declaração de composição do grupo e renda familiar, também na ocasião de revisão.

3.3.2 Os benefícios eventuais

Os benefícios eventuais caracterizam-se pelo pagamento único, em caráter suplementar e provisório, prestado aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, merecendo destaque as modalidades de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, que outrora se enquadravam como benefícios previdenciários.

Possuem previsão legal no artigo 22 da Lei n. 8.742/93, apresentando como critérios de renda para a definição de família carente os mesmos adotados para o benefício de prestação continuada, inclusive com a flexibilização da quantificação de renda *per capita*, sendo permitida uma análise peculiar do beneficiário em cada caso para fins de concessão. Como acertadamente reflete Simões (2009, p. 335):

Destina-se aos cidadãos e família com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Outrossim, dispõe a LOAS que a concessão e o valor dos auxílios serão definidos pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, de acordo com critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (art. 22, §1º).

Todavia, diante da inexistência dos mencionados conselhos em muitos entes da Federação, pois os interessados acabam enfrentando prejuízos, vez que os benefícios como o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral deixam de ser oferecidos a quem deles necessita.

4 ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO ESTRANGEIRO

Neste capítulo, será abordada a discussão doutrinária e jurisprudencial que envolve a Concessão do Benefício Assistencial quando tal benefício é requerido na condição de estrangeiro residente no Brasil. A controvérsia reside no direito ou não do estrangeiro residente no País ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

4.1 ASPECTOS GERAIS

Primeiramente, é importante esclarecer que, a partir de 01/05/2013, com a publicação do Decreto nº 7.999/2013, passou a ser devida a concessão de Benefícios Assistenciais aos estrangeiros de nacionalidade portuguesa, residentes legalmente em território brasileiro e que tenham os requisitos preenchidos, tendo em vista o Acordo Adicional que alterou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.

Como já explicitado neste trabalho, com a Carta Magna, constitucionalizou-se o Benefício Assistencial em seu art. 203, inciso V, conferindo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência a garantia de um salário mínimo quando comprovarem não possuir condição de sustento próprio ou tê-la promovida pela sua família.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a Assistência Social será concedida a quem necessitar. Contudo, a tarefa de dispor sobre as

condições de concessão do Benefício Assistencial foram deixadas ao legislador infraconstitucional, que por sua vez, com a edição da Lei nº 8.742/1993 veio regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - foi omissa em relação ao direito dos estrangeiros residentes no País à percepção do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, ao estabelecer que:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

É justamente partindo do pressuposto de que a assistência é “direito do cidadão”, e reconhecendo como “cidadão”, tão somente, o brasileiro nato ou naturalizado, que o Decreto nº 1.744/1995 deixou explícita a impossibilidade de o estrangeiro obter a prestação do Benefício Assistencial.

Art. 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.

Posteriormente, o Decreto nº 6.214/2007, que revogou o Decreto nº 1.744/1995, também manteve estabelecido que o Benefício Assistencial é devido ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil, e obedeça a todos os demais requisitos expostos nesse regulamento.

Art. 7º É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

Como é sabido, o Benefício Assistencial é operacionalizado pelo INSS e, à vista disso, é requerido administrativamente perante esse órgão.

O INSS, ao analisar o pedido de Benefício Assistencial do Requerente estrangeiro residente no País, indefere os Requerimentos de Benefício Assistencial solicitados por estrangeiros com base na disposição do art. 7º do Decreto nº 6.214/2007, pelo qual preceitua que:

(...) é devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

Diante disso, o debate sobre a possibilidade de concessão a estrangeiros residente no Brasil foi crescendo. O problema posto está sendo origem de demandas judiciais, visto que os estrangeiros residentes no Brasil, após terem seu pedido negado pelo INSS – com base no art.7º do Decreto nº 6.214/2007, buscam o Poder Judiciário para que o seu direito ao Benefício Assistencial seja reconhecido.

O cerne da discussão reside justamente na possibilidade de interpretação do termo “cidadão” fixado pela Lei nº 8.742/1993. Diante do debate, observa-se a predominância de duas correntes que se posicionam sobre a questão: uma entendendo ser possível a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao estrangeiro; outra, em sentido contrário, vedando a concessão do benefício ao não nacional, mesmo que domiciliado em território nacional.

4.2 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À CONCESSÃO DE LOAS AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL

Ressalvadas algumas limitações, é sabido que os estrangeiros encontram-se no mesmo patamar constitucional destinado aos brasileiros, bastando observar a possibilidade de gozo, sem distinção com os nacionais, dos direitos sociais consagrados nos artigos 6º a 11º da Constituição Federal.

Contudo, existem divergências em relação a alguns aspectos, dentre eles: à possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (BPC/LOAS) aos estrangeiros residentes no Brasil, com base no pressuposto de que deve ser adquirida a nacionalidade brasileira para que se possa fazer jus ao referido benefício.

Logo, aqueles que não defendem a concessão da prestação assistencial adotam como fundamento o aspecto da cidadania como principal motivo para a negativa de direito do estrangeiro residente no País, restando prejudicada a utilização do princípio da isonomia aos casos pertinentes se não houver a presença do *status* de cidadão.

Outro argumento empregado como defesa para a não concessão do Benefício Assistencial ao estrangeiro residente no Brasil se apoia na inexistência de Acordo Internacional de reciprocidade entre o Brasil e o país de origem do estrangeiro que vise garantir o Benefício Assistencial aos estrangeiros residentes no Brasil.

Mister esclarecer que o Brasil possui Acordos Internacionais de Previdência Social firmados com vários países. O fluxo migratório intenso de trabalhadores, provocado pelo elevado volume de comércio exterior, constitui um dos motivos pelo qual o Governo brasileiro firmou Acordos Internacionais com outros países. Assim sendo, hoje o Brasil mantém Acordos de Previdência Social com os seguintes países: Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Equador, Espanha, Cabo Verde, Chile, Alemanha, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal e Japão.

As disposições dos Acordos Internacionais de Previdência Social aplicam-se aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, relativamente aos eventos: incapacidade para o trabalho (permanente ou temporária); tempo de contribuição; velhice; morte e doença profissional. Tais Acordos Internacionais de previdência preveem a Prestação de Assistência Médica no Exterior aos brasileiros e estrangeiros que se deslocam, trabalhadores, residentes ou em trânsito pelo Brasil.

Em matéria de Acordo de Seguridade Social, é importante lembrar que, tendo em vista o Acordo Adicional que alterou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, a partir de 01/05/2013, com a publicação do Decreto nº 7.999/2013, passou a ser devida a concessão de Benefícios Assistenciais aos estrangeiros de nacionalidade portuguesa, residentes legalmente em território brasileiro e que tenham os requisitos preenchidos.

Desse modo, observar-se que, com exceção do Acordo Adicional que alterou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa de Portugal, os Acordos Internacionais de Previdência Social assinados pelo Brasil não incluíram o Benefício Assistencial no rol de benefícios previstos.

4.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO MESMO

Diante da problemática proposta no presente estudo, percebe-se que a situação do estrangeiro residente no Brasil para fins de concessão de benefício assistencial é deveras polêmica. No entanto, é visível que a atuação do Poder Judiciário reflete um progresso gradativo quanto aos entendimentos firmados, uma vez que exige análise minuciosa da legislação em cada caso concreto e sempre busca fortalecer o direito à vida e à dignidade da pessoa humana em detrimento de qualquer ato discriminador.

Nessa esteira, diversos casos reforçam a viabilidade da concessão do benefício em comento aos estrangeiros de diferentes nações e com necessidades distintas, conforme será demonstrado.

Em 2009, observa-se já haver precedentes reiterados quanto ao caráter de direito fundamental e, por conseguinte a impossibilidade de negativa desse direito frente ao estrangeiro.

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0002279-82.2006.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 16/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 1331)

Nesse acórdão, o Desembargador Federal Fausto de Sanctis do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região salienta que a qualidade de estrangeiro não é motivo impeditivo de exercício de direito fundamental, qual seja, a possibilidade de usufruir de benefícios previstos pela Assistência Social.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. (TRF4, APELREEX 5002017-35.2011.404.7001, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E.27/03/2012).

Mais uma vez é reconhecido o direito líquido e certo do estrangeiro a obtenção de benefício de prestação continuada uma vez atendido os requisitos legais para a concessão.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCESSÃO A ESTRANGEIRO SOBRESTAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. IDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 543-B do Código de Processo Civil, observando-se também os artigos imediatamente anteriores, combinado com o artigo 328 do Regimento Interno do STF, refere-se à hipótese de eventual interposição de recurso extraordinário, não sendo medida aplicável a esta fase processual. 2. O benefício assistencial da Lei n.º 8.742/93 também pode ser concedido aos estrangeiros residentes no país, sendo irrelevante, pois, a nacionalidade, haja vista que a Assistência Social, nos termos do art. 203, caput, CF, será prestada a quem dela necessitar. 3. Tendo restado comprovados os requisitos etário e a situação de risco social, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. (TRF4, AC0002792-94.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/07/2013).

Da análise da decisão acima proferida, extrai-se que o Desembargador analisou o caso concreto à luz dos ditames e princípios constitucionais da igualdade e solidariedade, tendo vista serem verdadeiros princípios orientadores quando da aplicação do direito de forma casuística, além de ter observado a vulnerabilidade social em que se encontrava o jurisdicionado, independente da nacionalidade deste, vez que trata-se de benefício devido à quem dele necessitar no termos da Constituição Federal de 1988.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como veio a ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandato de segurança pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. (TRF4, AC 5002269-04.2012.404.7001, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/05/2013).

Verifica-se que as negativas de concessão do benefício, quando ocorrem, se dão em decorrência da ausência de preenchimento dos requisitos legais, não sendo a nacionalidade brasileira um deles.

Outro caso que merece ser evidenciado é, o julgamento do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente aos autos n. 2009.51.51.047895-6/01, o qual teve provimento negado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2010, mantendo a sentença que concedeu benefício assistencial à portuguesa residente no Brasil, conforme ementa:

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE LOAS PARA ESTRANGEIRO – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL – PORTUGUESA NÃO NATURALIZADA BRASILEIRA, CONTANDO COM 98 ANOS DE IDADE, RESIDINDO DESDE 1953 NO BRASIL – IDOSA DESAMPARADA HOSPEDADA NO ABRIGO SANTA MARIA, EM SANTÍSSIMO – RECIPROCIDADE COM LEGISLAÇÃO PORTUGUESA – TRATAMENTO ANÁLOGO DA LEI N. 32/2002 – CARÁTER EVENTUAL E EXCEPCIONAL – RECURSO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO

No caso em comento, uma estrangeira residente no Brasil há mais de 50 anos requereu o benefício assistencial por ser idosa e não possuir meios de prover sua própria manutenção, utilizando como principal fundamento o artigo 5º da Constituição, que não permite qualquer tipo de tratamento diferenciado entre nacionais e estrangeiros. Por outro lado, a autarquia federal indeferiu administrativamente o benefício unicamente pelo motivo da autora ser estrangeira, circunstância que seria incompatível com o termo cidadão, disposto no artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Dessa maneira, merece destaque a devida importância conferida aos tratados internacionais firmados - no presente caso entre Brasil e Portugal - pelo fato destes

pactos entre as nações exigirem o mínimo de reciprocidade entre os Estados signatários, incluindo a proteção dos direitos sociais.

Diante do exposto, por intermédio do reconhecimento da reciprocidade do tratamento assistencial português e o brasileiro, restou consolidado o entendimento de que é possível a concessão de BPC/LOAS no presente caso e em todos os outros que envolvam brasileiros e portugueses.

Cumpre-se registrar outro julgado que possui grande relevância para o tema. Trata-se da recente decisão da 1ª Vara Federal em Jales/SP (Ação Civil Pública n. 0000786-29.2013.403.6124), exarada em 10 de dezembro de 2014, na qual o INSS foi condenado a conceder a uma idosa apátrida de 90 anos o benefício assistencial constitucionalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social, o indeferimento administrativo se deu em razão da ausência de documentação que comprovasse a nacionalidade da requerente. De fato, constatou-se que a idosa possuía como documento de identificação apenas uma certidão de casamento que reconhecia nacionalidade brasileira, muito embora a autora tenha nascido no Japão, e um Cadastro de Pessoa Física (CPF), que apresentava nacionalidade estrangeira e encontrava-se suspenso na época da propositura da ação.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que a condição única e exclusiva de ser estrangeiro e residente no Brasil, não impede o Benefício de Prestação continuada (BPC), às pessoas com deficiência e os idosos que comprovarem não possuir meios de prover o sustento próprio e da sua família, desde que atenderem os requisitos necessários para a concessão, poderão ter direito ao auxílio retro mencionado.

Em julgamento o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 587970, no qual o INSS questionava decisão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que o condenou a conceder a uma italiana residente no Brasil há 57 anos o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário tem repercussão geral reconhecida, o que significa que o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado pelas demais instâncias do Poder Judiciário a processos semelhantes. A tese de repercussão geral aprovada é a seguinte: Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social

prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Marco Aurélio, destacou a contribuição dos estrangeiros na formação da nação brasileira, afirmando que a Constituição Federal não fez distinção entre brasileiro nato ou naturalizado e estrangeiro residente no país quando assegurou assistencial social aos desamparados. “Ao lado dos povos indígenas, o país foi formado por imigrantes, em sua maioria europeus, os quais fomentaram o desenvolvimento da nação e contribuíram sobremaneira para a criação e consolidação da cultura brasileira”, afirmou. Pelo julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 587970 extrai-se a seguinte colocação:

ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República.

Dessa forma, não há de se cogitar a impossibilidade de concessão de benefício de prestação continuada ao estrangeiro, vez que se trata de um direito social, e, portanto, fundamental, os quais podem ser exigidos do Estado.

Neste diapasão, vislumbra-se a possibilidade de concessão de benefício ao estrangeiro no país, vez que se coaduna com o espírito legislativo de inserir na Carta Magna princípios constitucionais assecuratório de direitos fundamentais em respeito à luta pela dignidade da pessoa humana.

O estrangeiro, como ser humano, não pode ser ter seus direitos violados, sob pretexto de sua nacionalidade. Bem como explicitado no art. 3,º, V da CF, o Estado promoverá o bem estra de todos de forma indiscriminada. A negativa de concessão da assistencial social ao estrangeiro confronta diretamente o estabelecido na Carta Magna.

Vale ressaltar ainda que a seguridade social, que compreende a previdência, saúde e assistência social, é financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, conforme preceitua o art. 195 da Carta Magna. Desta forma, o estrangeiro que reside no país também é contribuinte e faz jus, portanto, a percepção do benefício.

A Constituição estabelece que o benefício assistencial é devido “a quem dela necessitar” (art. 203), e não faz nenhuma objeção ou ressalva no que tange a nacionalidade do beneficiário, conforme se constata a seguir:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim, o que se depreende do texto constitucional é que o benefício da assistência social será prestado à qualquer pessoa que dele necessite, ou seja, aquela portadora de deficiência ou o idoso, independentemente do seu vínculo político com o Estado, desde que preenchidos os requisitos conforme dispõe a lei.

Observa-se ainda, que a própria Lei Orgânica da Assistência Social não restringe, tampouco vincula, a possibilidade da concessão do benefício à nacionalidade do beneficiário.

4.4 CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO COMO FORMA DE EFETIVAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, o qual prevê que todos devem ser tratados de forma igualitária, deve permear a análise dos dispositivos legais supracitados. “Na verdade, a sua função é de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito (BASTOS, 2002, p. 323)”.

Neste diapasão, vislumbra-se a possibilidade de concessão de benefício ao estrangeiro no país, vez que se coaduna com o espírito legislativo de inserir na Carta Magna princípios constitucionais assecuratórios dos direitos fundamentais em respeito à luta pela dignidade da pessoa humana.

O estrangeiro, como ser humano, não pode ser ter seus direitos violados, sob pretexto da sua nacionalidade, como bem como explicitado no artigo 3,º, V da CF, o

Estado promoverá o bem estra de todos de forma indiscriminada. A negativa de concessão da assistencial social ao estrangeiro confronta diretamente o estabelecido na Carta Magna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assistência social foi assegurada constitucionalmente como política pública e direito fundamental, encontrando-se elencada entre os direitos sociais. Representa uma verdadeira consolidação de direitos, tendo o Estado o papel de promover políticas assistenciais que asseverem à população carente os meios e recursos necessários para a sua subsistência e o respeito aos demais direitos e garantias conferidos pela Constituição Federal de 1988.

A própria Carta Magna permitiu que o legislador infraconstitucional regulamentasse a organização e a forma de prestação da assistência social. Para tanto foi editada a Lei n. 8.742/93 (LOAS) como uma das formas de prestação desse direito. Merece destaque o benefício de prestação continuada (BPC), benefício assistencial por excelência que abriga algumas controvérsias quanto à implementação aos necessitados, mais especificamente os estrangeiros não naturalizados.

As análises realizadas pela presente pesquisa permitiram constatar que a seguridade social representa importante ferramenta para o atendimento às necessidades que devem ser socorridas em prol do bem-estar e da justiça social, resguardando a dignidade da pessoa humana e alcançando a totalidade da população.

Verificou-se ainda a assistência social como um instituto jurídico capaz de proteger todas as pessoas diante das contingências danosas que acarretam direta ou indiretamente a diminuição de renda, refletindo na situação dos estrangeiros residentes no país, uma vez que os mesmos não detêm o direito ao benefício em comento, embora a LOAS não tenha operado qualquer restrição em seu texto.

Corroborando com este entendimento, viu-se alguns julgados que apontam um progresso em relação à possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (BPC/LOAS) aos estrangeiros residentes no Brasil, creditando a tais entendimentos e superioridade do direito à vida.

Os resultados propostos foram alcançados mediante a constatação da viabilidade da concessão do amparo assistencial ao estrangeiro, merecendo destaque o importante papel desempenhado pelo Poder Judiciário que atua assegurando serviços públicos que atendam os direitos sociais, sempre que provocado, enquanto não é firmado posicionamento jurisprudencial uníssono sobre o tema.

Ante o exposto, concluiu-se que o BPC/LOAS concedido à pessoa com deficiência e aos idosos é um elemento imprescindível para aqueles que não podem prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família tenham suas necessidades mais urgentes sanadas e possam viver com um mínimo de dignidade, englobando-se nesse contexto os estrangeiros residentes no Brasil que não podem ser discriminados em relação aos nacionais de acordo com o que dispõe a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 30 outubro 2017.

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BASTOS, Lucilia Isabel Candini. Anotações sobre as características e especificidades dos segmentos da seguridade social no Brasil: saúde, assistência e previdência social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2678, 31 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17737>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. FIGUEIREDO, A. (org). São Paulo: Primeira Impressão, 2004.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/feitas/brasil18.htm>>. Acesso em fev. 2018.

BRASIL. **Roteiro para apuração dos principais benefícios previdenciários**. Disponível em: <http://www.df.trf1.gov.br/link_Juizados_Especiais_SJDF_17/06/2003>. Acesso em fev. 2018.

CARDONE, Marly A. **Previdência-assistência-saúde: o não trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 1990.

CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431>>. Acesso em fev. 2018.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Resumo de Direito Previdenciário**. 4. ed. Niterói/RJ: Ímpetus, 2005.

LEITE, Celso Barroso. **Dicionário enciclopédico de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 1996.

MARTINEZ, Waldimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO da Previdência Social. 2008. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/>>. Acesso em fev. 2018.

MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego. 2008. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/>>. Acesso em fev. 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social na perspectivados princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR Junior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 2 ed. São Paulo, Saraiva: 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

TOALDO, Adriane Medianeira; DUTRA, Claudio Rogério Pereira. Breves apontamentos sobre a seguridade social e a previdência social no contexto brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12007>. Acesso em fev. 2018.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.